

Projeto de Lei nº

de 2015

(Do Sr Marcos Rotta)

“Altera a Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 que trata sobre direitos autorais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

IX – Os eventos realizados por associações, fundações ou instituições filantrópicas oficialmente declaradas de Utilidade Pública, com finalidade de angariar renda destinada à manutenção, funcionamento e melhoramento de suas instalações e desenvolvimento de suas atividades, segundo as finalidades dispostas em seus estatutos e atos constitutivos.

Art. 2º O artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 9º. Ficam isentas do que dispõe o “caput” deste artigo as associações, fundações ou instituições filantrópicas oficialmente declaradas de Utilidade Pública, quando realizarem evento com finalidade de angariar renda destinada à manutenção, funcionamento e melhoramento de suas instalações e desenvolvimento de suas atividades, segundo as finalidades dispostas em seus estatutos e atos constitutivos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), teve por finalidade de alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais.

A Constituição Federal já assegura que “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixa*” (CF, art. 5º, XXVII).

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, direito autoral “consiste nos benefícios, vantagens, prerrogativas e direitos patrimoniais, morais e econômicos provenientes de criação artísticas, científicas, literárias e profissionais de seu criador, inventos ou autor”.

O ECAD consubstancia sociedade civil sem fins lucrativos de natureza privada cuja criação deriva da Lei n. 5.988/73, corroborada pela atual Lei de Direitos Autorais, ostentando gênese institucional submetida precipuamente, para realização de suas finalidades, com o privilégio de fiscalizar, arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas.

A legislação constitucional e infraconstitucional não excepciona a cobrança dos direitos autorais ante o caráter filantrópico/ beneficente da execução do evento, além disso, não exceta a Lei a obrigação, por parte destas entidades, da prévia comunicação ao ECAD, encarregado de velar pelas obras artísticas e pela arrecadação dos direitos econômicos que sua utilização enseja.

Portanto, é mister a alteração da Lei de Direitos Autorais para validar esse direito a quem possui verdadeira responsabilidade social com o país, pois as entidades filantrópicas, de Utilidade Pública possuem caráter tipicamente altruísta, não tendo fins lucrativos, mas somente o bem estar de toda sociedade. Logo é razoável tratamento diferenciado para estas entidades.

Tal alocação da isenção às essas entidades na LDA no artigo 46 depura-se de que este artigo elenca hipóteses legais de condutas que não constituem ofensa aos direitos autorais e, consequentemente, não geram cobrança pelo ECAD para sua utilização pública.

Deste modo, a LDA irá prever a dispensa do pagamento dos direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, litero-musicais ou de fonogramas promovida por entidades filantrópicas, conforme dispõe este Projeto de lei.

Certo de que a importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS